



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 18/2024 - IFSP, de 22 de maio de 2024**

Orienta e define procedimentos para aposentadoria do servidor que exerce atividades em condições especiais e para conversão de tempo especial em comum no âmbito do IFSP

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 5 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União, de 6 de abril de 2021, seção 2, página 1, e considerando o que consta no Processo Suap n.º 23305.010019.2024-11, RESOLVE:

## **TÍTULO I**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS NORMAS DE REGÊNCIA**

Art. 1º Enquanto não sobrevier lei complementar da União regulamentando os critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores que exercem atividades em condições especiais, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo — IFSP, tal benefício somente será concedido nos termos da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.360, de 6 de dezembro de 2022 e pela presente Instrução Normativa.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA**

##### **Seção I**

##### **Da Regra Geral**

Art. 2º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, desde que cumpra os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

## **Seção II**

### **Da Regra de Transição**

Art. 3º O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, serão aposentados desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for igual a 86 (oitenta e seis) pontos; e

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput.

§ 2º Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social — RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social — RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

## **Seção III**

### **Da comprovação dos requisitos**

Art. 4º Os requisitos para a caracterização e comprovação da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, a que se referem as aposentadorias deste Capítulo, estão elencados no Anexo I desta Instrução Normativa.

## **Subseção I**

### **Da Averbação de Tempo Especial**

Art. 5º Somente haverá a averbação, no IFSP, de tempo especial de outros regimes, cumprido em qualquer época, desde que a CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio, contenha as informações do servidor requerente da aposentadoria que trata este Título, emitida nos seguintes períodos:

I - segurado do RGPS em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, até a data da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme legislação vigente no âmbito daquele regime;

II - servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes a partir da vigência da Lei Complementar editada pelo Estado, Distrito Federal ou município conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

III - segurado do RGPS cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

## **Subseção II**

### **Do Tempo de Contribuição Especial do Servidor Licenciado ou Afastado**

Art. 6º O tempo em que o servidor esteve em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, somente será considerado tempo de contribuição diferenciado para fins de aposentadoria de que trata este Título se forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes.

## **Seção IV**

### **Do Abono de Permanência**

Art. 7º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste Título e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

## **CAPÍTULO III**

### **DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS**

Art. 8º Para o cálculo dos proventos, de que tratam as aposentadorias desta Instrução Normativa, será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição ao RPPS da União e, no caso de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, serão usadas as contribuições decorrentes de Regimes Próprios de Previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor submetido ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

§ 2º Sobre o valor da média de que trata o caput e o § 1º, será aplicado o percentual constante no Anexo III, tendo como referência o tempo de contribuição do servidor no momento da concessão do benefício.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, ainda que cumprido antes de julho de 1994 em qualquer regime previdenciário, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para desaverbação e averbação em outro regime previdenciário, ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 4º Nas hipóteses de competências até 16 de dezembro de 1998, em que não tenha havido contribuição para o RPPS da União, a base de cálculo dos proventos será a remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo ou o subsídio.

§ 5º As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve filiado, nos termos do art. 10 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022.

§ 6º Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas para aferir a aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração quanto aos meses em que o servidor esteve filiado ao RGPS ou vinculado ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

§ 7º As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 8º No cálculo da média de que trata o caput será incluído, no numerador e no denominador, o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina.

§ 9º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 10. Para o cálculo da média a que se refere o caput, deverá o servidor realizar ao menos 2 (duas) contribuições a regimes de previdência a partir de julho de 1994.

§ 11. Na base de cálculo da média deverão ser consideradas as contribuições realizadas sobre o adicional de férias até 1º de abril de 2012, data de publicação da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011.

§ 12. O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ressalvado o servidor submetido ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DO DIREITO ADQUIRIDO ATÉ 12/11/2019

Art. 9º Os servidores efetivos do IFSP cujas atividades sejam exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física que tinham direito à aposentadoria com critérios distintos da regra geral, na forma do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, poderão aposentar-se desde que cumpridos os seguintes requisitos até 12 de novembro de 2019:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição conforme reconhecimento administrativo do exercício das atribuições do cargo público em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo permanente, não ocasional ou intermitente, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa, observando os fatores de conversão previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no §1º deste artigo.

§ 1º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo

## **Seção I**

### **Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria**

Art. 10. Os proventos das aposentadorias disciplinadas no artigo 9º desta Instrução Normativa serão calculados segundo a legislação vigente na data do cumprimento de todos os requisitos para a obtenção desses benefícios.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Art. 11. Os servidores deste IFSP que exerceram atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, até o dia 13 de novembro de 2019, poderão ter esse tempo convertido em tempo comum para fins de aposentadoria e contagem recíproca de tempo de contribuição.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial expressa em contrário, é vedada a conversão de que trata o caput para períodos laborados com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, a partir de 13 de novembro de 2019.

Art. 12. Nos termos do Tema nº 942, no Recurso Extraordinário — RE nº 1014286/SP, a conversão de tempo especial em comum é permitida para períodos laborados até 13 de novembro de 2019, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de aposentadoria, devendo ser realizada observando-se os seguintes procedimentos:

I - A caracterização e a comprovação da exposição a agentes químicos, físicos e

biológicos prejudiciais à saúde observará os procedimentos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa;

II - Deverão ser utilizados os fatores de conversão de 1,20, para mulher, e de 1,4, para homem, previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, reproduzidos no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

III - o processo de caracterização e comprovação de tempo especial deverá, obrigatoriamente, integrar o processo de concessão de aposentadoria ou de abono de permanência.

Parágrafo único. A conversão de tempo especial em comum de que trata o caput não se aplica nas seguintes situações:

I - períodos de labor posterior a 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

II - conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem conversão de tempo exercido para fins de aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, exceto para fins do disposto no parágrafo único do art. 49 da PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022;

III - não abrange conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019; e

IV - período de emprego público convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que deverá ser atestado pelo RGPS.

Art. 13. Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o inciso II do caput do art. 12 será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

§ 1º É vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o caput a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com vistas, em ambos os casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput à conversão de licença prêmio em dobro de que trata o art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 14. O tempo especial, certificado em CTC pelo RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercido até 12 de novembro de 2019, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no IFSP a qualquer tempo, observado o disposto no art. 12.

Art. 15. É vedado o reconhecimento, pelo IFSP, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que à vista de outros documentos comprobatórios apresentados pelo servidor, inclusive se o tempo de natureza especial tenha sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

Art. 16. As disposições deste Capítulo poderão ser aplicadas aos benefícios de aposentadoria em fruição, sendo vedado pagamento retroativo.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (DGP-PRD) que poderá realizar consultas formais à Procuradoria Jurídica Federal junto ao IFSP, ao Órgão Central SIPEC ou aos órgãos de controle Interno ou Externo.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2024. Integram a esta, os seguintes anexos:

Anexo I - Reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, a partir de 13 de novembro de 2019, data da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Anexo II - Reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física realizados até 13 de novembro de 2019, data da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores amparados por mandado de injunção ou por força da Súmula Vinculante nº 33.

Anexo III - Tabela Tempo de Contribuição

Anexo IV - Tabela Tempo a Converter

Anexo V - Fluxo: Processo e Procedimentos para Aposentadoria Especial

Anexo VI - Modelo de Formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

Dê ciência.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

*Documento assinado eletronicamente.*

Silmário Batista dos Santos

Reitor

Publicado no sítio institucional em 22/05/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

▪ **Silmário Batista dos Santos, REITOR(A)** - CD1 - IFSP, em 22/05/2024 20:27:01.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 22/05/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 750379

Código de Autenticação: c7050495b8







MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**Anexo I**

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE, OU ASSOCIAÇÃO DESSES AGENTES, A PARTIR DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

Art. 1º Deverá ser instituído processo administrativo para caracterização e comprovação da efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, para fins exclusivos de concessão de aposentadoria de que trata o Capítulo II, do Título I, desta Instrução Normativa.

§ 1º O processo a que se refere o *caput* será instruído eletronicamente pelo Suap, no âmbito do IFSP, conforme o fluxo estabelecido no Anexo V desta Instrução Normativa, e, necessariamente, deverá integrar os autos de aposentadoria, mesmo que seja concedido em outro processo distinto.

§ 2º A responsabilidade pelas informações prestadas nos autos a que se refere o *caput* é da autoridade que o instruiu, respondendo solidariamente à autoridade responsável pela concessão de aposentadoria em caso de utilização de tempo convertido sem que sejam observadas as questões formais disciplinadas neste Anexo.

Art. 2º O reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que trata o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis aos RPPS da União, em consonância com o disposto no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, e vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

Art. 3º A caracterização e a comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, pelos regimes próprios, dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se:

I - eliminação: a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização: a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

§ 4º Para fins do disposto no *caput*, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de riscos comprovada pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I deste parágrafo; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 5º A caracterização de tempo especial não ocorre quando o Equipamento de Proteção Individual — EPI tiver a capacidade real de neutralizar a exposição do trabalhador, salvo na hipótese de exposição a ruído acima dos limites de tolerância a que se refere o art. 10, ainda que haja declaração da eficácia do EPI quanto a este agente prejudicial à saúde, emitida pelo órgão responsável da Administração e constante do documento de comprovação de que trata o art. 6º.

§ 6º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência — MTP, serão avaliados em conformidade com os critérios da avaliação qualitativa dispostos nos incisos I a III do § 4º e na forma do art. 9º e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

§ 7º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para concessão de aposentadoria especial.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

§ 8º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público de que trata o § 1º por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 4º O enquadramento de atividade em condições especiais observará os seguintes marcos temporais e critérios:

I - Até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da efetiva exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

II - De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999 o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

III - A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 5º O processo administrativo a que se refere o art. 1º deste Anexo deverá ser individualizado e deverá ser instruído com os seguintes documentos, cumulativamente:

I - documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, em meio físico, ou documento eletrônico que venha a substituí-lo;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT, observado o disposto no art. 7º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 8º; e

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, na forma do art. 9º.

Art. 6º O documento que comprove a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde de que trata o inciso I do *caput* do art. 5º é o modelo de documento instituído para o RGPS, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, conforme modelo do Anexo VI, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O documento que comprove a efetiva exposição será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 3º.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

Art. 7º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional deste IFSP, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo segurado, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o *caput*.

§4º Não serão aceitos:

- I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;
- II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares;
- e
- III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§ 5º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos incisos do art. 4º, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro.

§ 6º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao MTP indicar outras instituições para estabelecê-los.

§ 7º O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo MTP e aos procedimentos adotados pelo INSS.

Art. 8º Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes laudos:

- I - técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;
- II - emitidos pela Fundacentro;
- III - emitidos pelo MTP, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho — DRT;
- IV - individuais acompanhados de:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

- a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;
- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
- c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro de pessoal do órgão ou da entidade; e
- d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção — PCMAT;
- e
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO.

Art. 9º A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro de pessoal deste IFSP, e na sua falta, da Administração Pública Federal, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- I - análise do documento comprobatório de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do *caput* do art. 8º;
- II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e
- III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 10. Considera-se especial a atividade exercida com efetiva exposição a ruído quando este for superior a:

- I - 80 (oitenta) decibéis (dB), até 5 de março de 1997;
- II - 90 (noventa) dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e
- III - 85 (oitenta e cinco) dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III do *caput* será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado — NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

- I - os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTP; e



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

II - as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional — NHO-01 da Fundacentro.

Art. 11. Considera-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Anexo, desde que o segurado tenha exercido atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário da União, inclusive férias;

II - licença gestante, adotante e paternidade; e

III - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.

Art. 12. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadorias especiais dos segurados, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, aplica-se o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive quanto ao reajuste do benefício nos termos estabelecidos para o RGPS.

Art. 13. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inseridas nos documentos a que se referem os arts. 5º e 6º, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa da SGP/SEGGG/ME nº 15 de 16 de março de 2022, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, que estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

Art. 15. Este Anexo não será aplicado para conversão do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**Anexo II**

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA REALIZADOS ATÉ 13 DE NOVEMBRO DE 2019, DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, PARA OS SERVIDORES AMPARADOS POR MANDADO DE INJUNÇÃO OU POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33.

Art. 1º Será instituído processo administrativo com vista à caracterização e à comprovação da exposição do servidor a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde para as seguintes finalidades:

I - aposentadoria especial de que trata o art. 9º desta Instrução Normativa; e

II - conversão de tempo especial em comum, para fins do disposto no art. 11 desta Instrução Normativa.

§ 1º O processo a que se refere o *caput* será instruído eletronicamente pelo Suap, no âmbito do IFSP, conforme o fluxo estabelecido no Anexo V desta Instrução Normativa, e, obrigatoriamente, deverá integrar os autos de aposentadoria ou de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, quando se tratar de ex-servidor.

§ 2º A responsabilidade pelas informações prestadas nos autos a que se refere o *caput* é da autoridade que o instruiu, respondendo solidariamente a autoridade responsável pela concessão de aposentadoria em caso de utilização de tempo convertido em que não seja observada as questões formais disciplinadas neste Anexo.

§ 3º É vedada a instrução processual de que trata o *caput* para fins de conversão de tempo especial em comum consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, inciso II, para concessão de aposentadoria de servidor na condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo público.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público dos servidores em exercício no IFSP prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente, inclusive no período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por licenciamento.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

§ 2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

§ 3º É vedada a caracterização de submissão a condições de que trata o §1º deste artigo de forma presumida, em face da nomenclatura e atribuições dos cargos públicos se assemelharem aos existentes na iniciativa privada.

§ 4º O tempo em que o servidor público prestou as atividades sob condições especiais, como celetista, deverá ser comprovado por intermédio de CTC emitida pelo RGPS.

§ 5º O disposto previsto no § 4º deste artigo não se aplica à caracterização e à comprovação realizadas com base na Orientação Normativa SEGEP nº 15, de 23 de dezembro de 2013, até 25 de janeiro de 2018, data da suspensão dos efeitos do Capítulo II da referida orientação normativa, nos termos do Ofício-Circular nº 37/2018-MP.

Art. 3º O enquadramento de atividade em condições especiais observará os seguintes marcos temporais e critérios:

I - até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995:

a) pela investidura de cargo cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

b) por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

II - de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério contido da alínea "b" do inciso I deste artigo.

III - de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

IV - a partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 4º O processo administrativo a que se refere o art. 1º deste Anexo deverá ser individualizado e deverá ser instruído com os seguintes documentos, cumulativamente:

- I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
- II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT, observado o disposto no art. 6º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 7º deste Anexo;
- III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 8º deste Anexo;
- IV - portaria de nomeação do servidor para investidura em cargo público efetivo, cujas atividades sejam análogas às dos profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo; e
- V - portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

Art. 5º Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que trata o inciso I do art. 4º deste Anexo, o modelo de tal documento instituído para o RGPS, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, conforme modelo do Anexo VI, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais.

Art. 6º O LTCAT será elaborado por servidor do IFSP ocupante de cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o *caput*.

§ 4º Para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais não serão aceitos os seguintes documentos:

- I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando a atividade que se pretende comprovar tiver sido exercida no mesmo órgão público;
- II - laudo relativo a órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares; e
- III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§ 5º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos incisos do art. 3º, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro.

§ 6º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro tanto a metodologia quanto os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência — MTP indicar outras instituições para estabelecê-los.

§ 7º O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia, bem como será elaborado com observância às normas editadas pelo MTP e aos procedimentos adotados pelo INSS.

Art. 7º Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

- I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;
- II - laudos emitidos pela Fundacentro;
- III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência — MTP ou pelas delegacias Regionais do Trabalho — DRT; e
- IV - laudos técnicos individuais acompanhados de:
  - a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico integrante dos quadros funcionais de outra esfera de Poder da União ou de governo;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; e
- c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo técnico ficar a cargo de servidor público pertencente aos quadros funcionais de outras esferas de governo ou Poder; e
- d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais quando constantes dos seguintes documentos:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção — PCMAT;
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO.

Art. 8º A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional deste IFSP, e na falta deste, de outro profissional da Administração Pública Federal, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art. 7º deste Anexo;
- II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;
- III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação prevista na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 9º Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a referida exposição tiver sido superior a:

- I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997;
- II - 90 decibéis (dB), a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e
- III - 85 decibéis (dB), a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III do *caput* será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado — NEN situar-se acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

- I - os limites de tolerância definidos no quadro Anexo I da NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência — MTP; e
- II - as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional — NHO-01 da Fundacentro.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

Art. 10. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Anexo, desde que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário da União, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez acidentária;

IV - licença gestante, adotante e paternidade; e

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.

Art. 11. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 4º e 5º, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 12. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 15, de 16 de março de 2022, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, que estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**Anexo III**

Tempo de contribuição	Percentual
<=20 anos	60%
21 anos	62%
22 anos	64%
23 anos	66%
24 anos	68%
25 anos	70%
26 anos	72%
27 anos	74%
28 anos	76%
29 anos	78%
30 anos	80%
31 anos	82%
32 anos	84%
33 anos	86%
34 anos	88%
35 anos	90%
36 anos	92%
37 anos	94%
38 anos	96%
39 anos	98%
40 anos	100%
>40 anos	Acréscimo de 2% para cada ano excedente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

**Anexo IV**

<b>TEMPO A CONVERTER</b>	<b>MULTIPLICADORES</b>	
	<b>MULHER (PARA 30)</b>	<b>HOMEM (PARA 35)</b>
<b>DE 15 ANOS</b>	2,00	2,33
<b>DE 20 ANOS</b>	1,50	1,75
<b>DE 25 ANOS</b>	1,20	1,40



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Anexo V

FLUXO: PROCESSO E PROCEDIMENTOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

ANEXO V – FLUXO: PROCESSO E PROCEDIMENTOS  
APOSENTADORIA ESPECIAL – Lotação *Campus São Paulo*

Etapa	Responsável	Procedimento(s)	Documento(s)
1	Servidor(a) ativo(a) ou Ex-servidor(a)	Preencher e assinar requerimento (PDF ou Suap)* e juntar cópias:	<p>*PDF (<a href="https://docs.google.com/document/d/1V_XUxcKv86RXz_2Rw-D35SpcPBwnhV-R/edit?pli=1">https://docs.google.com/document/d/1V_XUxcKv86RXz_2Rw-D35SpcPBwnhV-R/edit?pli=1</a>)</p> <p>*Suap: (Documentos/Processos&gt;Documentos Eletrônicos&gt;Documentos&gt;Adicionar Documentos de Texto&gt;Tipo de Documento&gt;Requerimento PPP&gt; Modelo&gt;PESSOAL: APOSENTADORIA – REQUERIMENTO PPP – SOLICITAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E DECLARAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)</p> <p>e Relação Documental:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>○ RG</li><li>○ CPF</li><li>○ Comprovante de residência</li><li>○ CTPS (onde conste a identificação do requerente, o contrato de trabalho e as anotações gerais) ou o</li><li>○ Contrato de Trabalho, para períodos anteriores a 12/12/1990 ou servidores temporários/substitutos; (se possível)</li></ul>
		Informar a finalidade:	



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

		<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Concessão de Aposentadoria Especial, com fundamento no(a): <ul style="list-style-type: none"> <li>● Súmula Vinculante STF nº 33</li> <li>● Nº do Mandado de Injunção</li> <li>● Art. 10, §2º, II, da EC 103/2019 <ul style="list-style-type: none"> <li>● Art. 21, da EC 103/2019</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>■ Concessão de Aposentadoria Comum, com conversão de tempo especial em comum até 12/11/2019 <ul style="list-style-type: none"> <li>■ Abono de Permanência</li> <li>■ Contagem de Tempo de Serviço</li> </ul> </li> </ul>	
		Encaminhar, via Sistema Suap, à DGP-SPO e aguardar o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, se houver necessidade de diligências indispensáveis ao caso, para a concessão final do requerido	
2	DGP-SPO	Analisar o requerimento	
		Anexar o Mapa de Tempo de Contribuição atualizado	
		Anexar a Ficha Financeira dos períodos requeridos	
		Levantar faltas, licenças e afastamentos	
		Analisar o processo	
		Preencher os dados administrativos do PPP	
		Enviar o processo à CSS-DGP para fins de emissão do PPP	
		Analisar o processo	
		Emitir o PPP (prazo de 10 dias)	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

3	CSS-DGP	Anexar parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação prevista na legislação específica e o correspondente período de atividade	
		Encaminhar o processo, via Sistema Suap, à DGP-SPO	
4	DGP-SPO	Analisar o processo	
		Encaminhar o PPP para o (a) ex-servidor(a)	
		Simular a Aposentadoria Especial ou comum, para fins de Concessão ou Abono de Permanência para o(a) servidor(a) ativo(a), aplicando o fator de conversão 1.4 para homem e 1.2 para mulher, até 12/11/2019	
5	Servidor(a) ou Ex-servidor(a)	Se ex-servidor(a): receber PPP	
		Se servidor(a) ativo(a): conferir simulação de aposentadoria comum ou especial, conforme o caso, e deliberar discricionariamente acerca do assunto	

**ANEXO V – FLUXO: PROCESSO E PROCEDIMENTOS**  
**APOSENTADORIA ESPECIAL – Lotação: Reitoria e demais campi**

<b>Etapa</b>	<b>Responsável</b>	<b>Procedimento(s)</b>	<b>Documento(s)</b>
			*PDF ( <a href="https://docs.google.com/document/d/1V_XUxcKv86RXz_2Rw-">https://docs.google.com/document/d/1V_XUxcKv86RXz_2Rw-</a> )



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

1	Servidor(a) ativo(a) ou Ex-servidor(a)	Preencher e assinar requerimento (PDF ou Suap)* e juntar cópias:	D35SpcPBwnhV-R/edit?pli=1)  *Suap: (Documentos/Processos > Documentos Eletrônicos> Documentos > Adicionar Documentos de Texto> Tipo de Documento> Requerimento PPP> Modelo> PESSOAL: APOSENTADORIA – REQUERIMENTO PPP – SOLICITAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E DECLARAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)  e Relação Documental: <ul style="list-style-type: none"><li>○ RG</li><li>○ CPF</li><li>○ Comprovante de residência</li><li>○ CTPS (onde conste a identificação do requerente, o contrato de trabalho e as anotações gerais) ou o</li><li>○ Contrato de Trabalho, para períodos anteriores a 12/12/1990 ou servidores temporários/substitutos (se possível)</li></ul>
		Informar a finalidade: <ul style="list-style-type: none"><li>■ Concessão de Aposentadoria Especial, com fundamento no(a):<ul style="list-style-type: none"><li>● Súmula Vinculante STF nº 33</li><li>● Nº do Mandado de Injunção</li><li>● Art. 10, §2º, II, da EC 103/2019</li><li>● Art. 21, da EC 103/2019</li></ul></li><li>■ Concessão de Aposentadoria Comum, com conversão de tempo especial em comum até 12/11/2019</li></ul>	



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

		<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Abono de Permanência</li> <li>■ Contagem de Tempo de Serviço</li> </ul>	
		Encaminhar, via Sistema Suap, para: Unidade de Gestão de Pessoas (CGP) ser servidor(a) ou ex-servidor(a) de campus ou à CLN-DGP, se servidor(a) ou ex-servidor(a) da Reitoria e aguardar o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, se houver necessidade de diligências indispensáveis ao caso, para a concessão final do requerido	
2	Unidade de Gestão de Pessoas  (CGP do <i>campus</i> )	Analisar o requerimento	
		Anexar o Mapa de Tempo de Contribuição atualizado	Mapa de Tempo de Contribuição atualizado
		Anexar a Ficha Financeira dos períodos requeridos	Ficha Financeira
		Levantar faltas, licenças e afastamentos	Relatório de faltas, licenças e afastamentos
		Analisar o processo	
		Enviar o processo à CLN-DGP-RET-IFSP para fins de emissão do PPP	
3	CLN-DGP	Analisar o processo	
		se servidor(a) da Reitoria, anexar todos os documentos da etapa 2	Mapa de Tempo de Contribuição atualizado; ficha financeira; e relatório de faltas, licenças e afastamentos
		Preencher os dados administrativos do PPP	
		Enviar, via Sistema Suap, o processo à CSS-DGP, para fins de emissão do PPP	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

4	CSS-DGP	Analisar o processo	
		Emitir o PPP (prazo de 10 dias)	
		Informar os dados de registros ambientais do(a) interessado(a)	
		Anexar parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação prevista na legislação específica e o correspondente período de atividade	
		Encaminhar o processo, via Sistema Suap, à CLN-DGP	
5	CLN-DGP	Analisar o processo	
		Encaminhar o PPP para o (a) ex-servidor(a)	
		Simular a Aposentadoria Especial ou comum, para fins de Concessão ou Abono de Permanência para o(a) servidor(a) ativo(a) seja da Reitoria ou dos demais <i>campi</i> , aplicando o fator de conversão 1.4 para homem e 1.2 para mulher, até 12/11/2019.	
6	Servidor(a) ou Ex-servidor(a)	Se ex-servidor(a): receber PPP	
		Se servidor(a) ativo(a): conferir simulação de aposentadoria comum ou especial, conforme o caso, e deliberar discricionariamente acerca do assunto	



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

## **Anexo VI**

**MODELO DE FORMULÁRIO DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO — PPP**

Disponível no Anexo V da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022.

Disponível no Suap: Documentos/Processos>Documentos Eletrônicos>Documentos>Adicionar Documentos de Texto>Tipo de Documento>Formulário PPP> Modelo>PESSOAL: APOSENTADORIA – FORMULÁRIO PPP – PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

PDF: <https://drive.google.com/file/d/1tZpX6ePCN3UkfC4ZGdzD3QrJQpgPrwtl/view?usp=sharing>